

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2016.**

**PROJETO DE LEI N.º 32/2016.**

**OBJETO:** Altera a carga horária semanal dos cargos de Analista Social I, Analista Social II, Analista Social III, Assistente Social I, Assistente Social II e Assistente Social III.

**AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**

**RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO**

## **1.Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 32/2016, de autoria do Prefeito Municipal Delvito Alves da Silva Filho que propõe a modificação da jornada de trabalho dos servidores, cujos cargos são os seguintes: Analista Social I, Analista Social II, Analista Social III, Assistente Social I, Assistente Social II e Assistente Social III.

Alterando, portanto o Anexo I da Lei n.º 2.080, de 3 de janeiro de 2003 (Republicada em 15 de agosto de 2007), que “ Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Unaí (MG), estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente da Comissão.

## **2.Fundamentação**

O Projeto de Lei em apreço visa a alterar o Anexo I da Lei nº 2.080, de 3 de janeiro de 2003 (Republicada em 15 de agosto de 2007), com redação dada pelo Anexo I CLASSES DA PARTE

PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ (MG) a que se refere o artigo 16 da Lei nº 2.798, de 21 de outubro de 2012, a fim de dispor nova jornada de trabalho do Analista Social I, Analista Social II, Analista Social III, Assistente Social I, Assistente Social II e Assistente Social III, que será de 30 (trinta horas) semanais.

A Lei n.º 2.915/2014 não trouxe tabela com a alteração do quantitativo de cargos que passou para 8 (oito) com relação ao cargo de Assistente Social, na Classe I. Dessa forma, a indicação da tabela é a constante da Lei n.º 2.798/2012 que alterou o Anexo I da Lei n.º 2.080, todavia com a devida atualização ora apresentada.

Destaca-se que é competência exclusiva do Prefeito Municipal estabelecer sobre o regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do artigo 69, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Unaí-MG:

*Art. 69 - É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:*

[.....]

*II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*

Assim, quanto à competência, a iniciativa de Lei que partiu do Chefe do Poder Executivo Municipal de Unaí-MG alinha-se à expressa previsão legal. Então, passa-se à análise do objeto e da importância do Projeto de Lei.

## **2.1 Da diligência**

A Ata da 17<sup>a</sup> Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação, e Direitos Humanos da Quarta Sessão Legislativa da 17<sup>a</sup> Legislatura (fls.09), realizada em 23 de maio de 2016 consta que em relação ao Projeto de Lei 32/2016, o Vereador relator Alino Coelho requereu verbalmente a conversão do projeto em diligência no sentido de oficiar o Prefeito Delvito Alves solicitando esclarecimentos e providências para adequação da proposição.

O ofício n.º 66/SACOM datado do dia 23 de maio de 2016 (fls.10/11) trata sobre a diligência com o fim de esclarecer alguns pontos em relação à mensagem trazida pelo Prefeito e ao corpo do projeto de lei.

A mensagem de n.º250 (fls.02/03) consta que a alteração se daria em relação à Lei n.º 2.186/2004. Contudo, pode-se perceber que em resposta (fls.12/13) ao Ofício n.º66/SACOM se pôde observar **nitidamente a falta de cuidado (erro grosseiro) na feitura do documento**, uma vez que a proposição não informa qual lei realmente será alterada. Apesar de trazer como referência a carga horária dos cargos envolvidos, é possível obter da mensagem a possível interpretação de que os cargos também seriam alterados para Lei 2.186/2004, mas que por esquecimento talvez não tivesse constado no bojo do projeto, ou seja, poderia ter havido outro “**erro material**”. **Os cargos de Assistente Social e Analista Social será que não poderiam estar presentes na Lei 2.186/2004?** Todavia não foi essa a real intenção do autor do projeto conforme consta em resposta datada do dia 8 de junho de 2016 ao Ofício supracitado:

(...)

Não consta no quadro de pessoal instituído pela Lei 2.186, de 2004, os cargos de Analista Social e Assistente Social. **Ambos os cargos integram o quadro estruturado pela Lei n. 2.080, de 2003**, sendo que o primeiro foi introduzido pela Lei n. 2.493, de 18 de julho de 2007 (artigo 7º,I, “d”,5). Não há como confundir o local de trabalho de servidor com a lei criadora de seu cargo ou carreira. (grifo nosso)

Portanto, reportando-os uma vez mais à resposta contida no item 2, supra, não se pretende “repassar” os cargos de Assistente Social e Analista Social para a Lei n. 2.186, de 2004, **não havendo pertinência entre o objeto da matéria e a jornada de trabalho dos analistas em saúde e profissionais de saúde.** (grifo nosso)

(...)

## **2.2 Do objeto e sua relevância**

Os servidores mencionados na proposição têm sua jornada de trabalho atualmente de 40 (quarenta) horas semanais. Dessa forma, o presente projeto objetiva a redução da jornada de trabalho desses profissionais para 30 (trinta) horas semanais, sem aumento de despesa.

Sabe-se que a Administração Pública pode, mediante lei, modificar a relação inicialmente estabelecida com o agente público, pois não há que se falar em direito adquirido em relação ao regime jurídico estatutário. O poder público possui competência e legitimidade para adequar as normas do regime estatutário ao interesse público, desde que respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que esse vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público.

Registra-se que um limite constitucional ao poder legiferante do Município é o princípio da irredutibilidade dos vencimentos expresso no artigo 37 da Constituição Federal em vigor:

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[.....]

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

Verifica-se que em muitos julgados o Supremo Tribunal Federal adotou esse entendimento de que inexiste direito adquirido ao regime jurídico dos servidores, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário.

Como se vê da decisão do Supremo Tribunal Federal:

*Processo: RE 227755 CE. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 02/10/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012*

*EMENTA - Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes.*

*1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.*

*2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.*

*3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos.*

*4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.*

*5. Agravo regimental não provido.*

Mas, como no projeto de Lei em análise foi estabelecida apenas a redução da jornada de trabalho, sem redução salarial ou qualquer aumento de despesa, vislumbra-se que é legal a medida, além de ser mais benéfica para os servidores atingidos, enquadrando-se nas diretrizes da política de pessoal prevista claramente na Lei Orgânica Municipal, conforme se transcreve:

*Art. 126 - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:*

*I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;*

*II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;*

*III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;*

*IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

*V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.*

Além do que, com a redução da jornada, os servidores poderão se dedicar mais à especialização e à qualificação profissional, ao convívio familiar, ao lazer, à atividade cultural e física, enfim, terão melhor qualidade de vida e, como consequência natural, poderão otimizar o exercício da função pública, observando-se, assim, o princípio constitucional da eficiência.

Ademais, é relevante ressaltar que o projeto visa adequar à jornada semanal a Lei Federal n.º 12.317, de 26 de agosto de 2010 (informada no bojo da mensagem enviada pelo Prefeito) que dispõe sobre a duração do trabalho do Assistente Social em 30 horas semanais. Os cargos de Assistente Social e Analista Social além de exigirem como requisito para provimento o Ensino Superior em Serviço Social com registro no órgão de classe competente possuem atribuições equivalentes, contudo possuem apenas denominações diferentes.

### **2.3 Do não aumento de despesa**

A administração pública, por sua vez, não terá prejuízos, visto que o projeto de lei em debate não apresenta aumento de despesas, salvo melhor juízo.

O projeto de lei não prevê aumento salarial, ou criação de cargos e quantitativos de vagas, bem como, não se vislumbra no projeto em tela a precarização do serviço público, estando preservado o princípio da legalidade e não evidenciando afronta às normas administrativas.

A própria Mensagem n.º 250, de 2 de maio de 2016 (fls.02/03) trouxe o seguinte:

Neste contexto, por **não haver sentido a existência de carga horária distinta para cargos do mesmo nível**, e considerando a

imprescindível se faz a aprovação da matéria em apreço, vez que a redução da jornada de trabalho dos cargos **não implicará em aumento de despesa, tampouco prejuízo para o serviço prestado pelos servidores.** (grifo nosso)

A expressão trazida “Neste contexto, por **não haver sentido a existência de carga horária distinta para cargos do mesmo nível,**” é INCOMPREENSÍVEL, pois no momento atual os cargos de Assistente Social e Analista Social apesar de possuírem a mesma exigência de nível superior estão com denominação do grupo ocupacional diferentes e atualmente possuem a mesma carga horária de 40 (quarenta) horas, conforme pode ser observado nas fls.29 e 30 da Lei n.º2.798, de 21/11/2012.

Além disso, a reiteração pelo Prefeito Delvito Alves de que não haverá aumento de despesa é prevista na resposta (fls.12/13) ao Ofício de n.66/SACOM (fls.10/11), nos seguintes termos:

No tocante ao mencionado aumento da despesa, depreende-se de maneira solar do texto do projeto que a simples modificação da jornada de trabalho não implica alteração do vencimento de cada cargo (...)

#### **2.4 Da propositura e justificativa da emenda**

Para que haja melhor adequação e compreensão ao Projeto de Lei n.º32/2016 encaminhado a esta Casa Legislativa faz-se necessário e extremamente relevante que tanto a ementa do referido projeto de lei quanto o seu artigo 1º traga a seguinte expressão: “constante do Anexo I da Lei n.º 2.080, de 3 de janeiro de 2003”.

**É premissa básica que um projeto de lei traga qual diploma legal está sendo alterado.**

Um ponto desnecessário é constar no projeto de lei a seguinte escrita: Analista Social I, Analista Social II, Analista Social III, Assistente Social I, Assistente Social II e Assistente Social III. Já que o Prefeito preza pela clareza não deveria ter escrito de tal maneira. O correto deveria ser: Analista Social I,II,III e Assistente Social I,II,III.

Diante do exposto, a redução da carga horária para 30 (trinta) horas semanais dos profissionais encontra-se respaldo legal, não tendo vício de legalidade ou constitucionalidade.

Sem mais considerações, passe-se à conclusão.

### **Conclusão**

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2016 juntamente com a proposta de emenda trazida.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de junho de 2016.

**VEREADOR ALINO COELHO**

*Relator Designado*

EMENDA N.º      AO PROJETO DE LEI N.º 32/2016

Dê-se à ementa do Projeto de Lei n.º32/2016, a seguinte redação: “Altera a carga horária semanal dos cargos de Analista Social I,II,III e Assistente Social I,II,III constante do Anexo I da Lei n.º 2.080, de 3 de janeiro de 2003”.

Dê-se ao artigo 1º, a seguinte redação: “Fica alterada para 30 (trinta) horas semanais a carga horária dos cargos de Analista Social I,II,III e Assistente Social I,II,III dos Grupos Ocupacionais VI – Nível Superior Intermediário e VII – Nível Superior, respectivamente, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Unaí (MG) constante do Anexo I da Lei n.º 2.080, de 3 de janeiro de 2003”.

Unaí (MG), 10 de junho de 2016; 72º da Instalação do Município.

**VEREADOR ALINO COELHO**

*Relator Designado*